



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.684, DE 2019

Altera a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor que os recursos administrativos que tratem de matéria acidentária serão recebidos com efeito suspensivo.

Autor: Deputado SANDERSON

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.684, de 2019, de autoria do nobre Deputado Sanderson, acrescenta §4º ao art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que o recurso administrativo interposto pelo empregador, em face de decisão da perícia médica do INSS que caracterize acidente do trabalho, tenha efeito suspensivo.

Em sua justificação, o autor alega que a interposição do recurso por parte da empresa não repercute no acesso ao benefício por parte do segurado. Por outro lado, a caracterização do acidente de trabalho traz consequências imediatas para a empresa, como o depósito do FGTS durante o afastamento, a obrigação de assegurar estabilidade provisória do empregado, a inclusão da ocorrência no Fator Acidentário do Trabalho – FAP e também eventual ingresso de ação regressiva pela Previdência Social.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, no mérito, para a Comissão de Seguridade Social e Família e para apreciação de aspectos técnicos pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

No prazo regimental, não foram oferecidas emenda à proposição nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela pretende assegurar que as empresas não sofram efeitos decorrentes de um acidente de trabalho, quando ainda estiver pendente de análise recurso administrativo interposto pela empresa que contesta a ocorrência do referido acidente.

Como regra, os recursos administrativos são recebidos somente em seu efeito devolutivo, que compreende a obrigatoriedade de devolução da matéria à autoridade de nível superior para uma revisão. Para que o recurso tenha efeito suspensivo é necessário que haja previsão legal nesse sentido, ou no caso de omissão legal, que a autoridade declare expressamente o efeito suspensivo para evitar possíveis lesões ao direito do recorrente ou salvaguardar interesses superiores da Administração.

A legislação previdenciária é omissa quanto ao efeito dos recursos interpostos perante o Conselho de Recursos da Previdência Social e, portanto, esses são sempre recebidos sem efeito suspensivo.

Assim, no caso de ser reconhecido um acidente de trabalho na primeira instância da autoridade previdenciária, a empresa imediatamente estará obrigada a realizar depósitos no FGTS durante o afastamento do trabalhador (§5º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990) e de garantir sua estabilidade no emprego por 12 meses (art. 118 da Lei nº 8.213, de 1991). Note-se que esses direitos não são assegurados no caso de acidente comum, mas apenas nos casos de acidente de trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

A empresa, por sua vez, sofrerá majoração na alíquota que paga para financiamento do seguro de acidente de trabalho e poderá ser ré em uma ação regressiva interposta pela Previdência Social.

De fato, procedem as razões do nobre autor da matéria ao argumentar que o efeito prático do recurso para a empresa é praticamente nulo, uma vez que o acidente permanecerá caracterizado até decisão final do Conselho de Recursos.

Somos favoráveis à aprovação da proposição em tela desde que não haja prejuízo para o segurado acidentado que, certamente, já está sofrendo para superar os problemas de saúde gerados pelo acidente, seja esse de trabalho ou um acidente comum. Ademais, certamente o trabalhador é o polo mais fraco da relação e merece ser protegido.

Neste contexto, entendemos que o recurso pode ser recebido com efeito suspensivo, desde que seja assegurada a estabilidade provisória no emprego, por doze meses, conforme dispõe o art. 118 da Lei nº 8.213, de 1991. Certamente, sem essa garantia, caso seja confirmado o acidente de trabalho em segunda instância, haverá uma lesão irreparável para o segurado, caso esse seja demitido pelo empregador.

Por outro lado, no que se refere aos depósitos do FGTS, entendemos que, como os valores ficam na conta vinculada do trabalhador, não se tratando de uma renda mensal para garantir seu sustento, renda essa que já é garantida pelo benefício do auxílio-doença, é possível sim garantir à empresa que os depósitos sejam efetuados somente após a análise do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Da mesma forma, entendemos viável que eventuais diferenças na contribuição previdenciária, em face da repercussão do acidente no Fator Acidentário do Trabalho – FAP, sejam recolhidos *a posteriori* pela empresa, com as devidas atualizações legais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Justo, ainda, que seja suspensa a possibilidade de a Previdência Social interpor ação regressiva contra a empresa, enquanto não finalizar a análise do recurso interposto.

Em resumo, somos favoráveis ao efeito suspensivo do recurso, exceto quanto à suspensão do direito à estabilidade no emprego. Nos demais efeitos, entendemos que não gera qualquer lesão irreparável para o segurado.

Como o projeto de lei acrescenta parágrafo ao art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, faz-se necessário indicar esse acréscimo de dispositivo, o que nos leva a apresentar um substitutivo.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.684, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.684, DE 2019

Altera a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor que os recursos administrativos que tratem de matéria acidentária serão recebidos com efeito suspensivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 4º ao art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º O art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 126

§4º O recurso administrativo, interposto pelo empregador em face de decisão da perícia médica do INSS que caracterize o acidente do trabalho, em qualquer das espécies de que tratam os artigos 19 a 21-A desta lei, terá efeito suspensivo, **excetuando-se deste efeito a garantia de que trata o art. 118 desta Lei, que será mantida mesmo com interposição do recurso.**"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator